



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005293/2002-72
Recurso nº. : 140.552
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.483

INCONSTITUCIONALIDADE - INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - COMPETÊNCIA - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - DIFERENÇA IPC/BTNF - Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença da correção monetária entre o IPC/BTNF-90 será compensada em seis períodos-base, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) em 1993 e de quinze por cento, ao ano, de 1994 a 1998. Serão exigidos de ofício os tributos não recolhidos em razão da antecipação do aproveitamento dessa parcela.

TAXA SELIC – O legislador ordinário, face à permissão do CTN, fixou a utilização da taxa SELIC tanto para cobrança como para restituições, em nada contrariando o princípio da legalidade.

MULTA DE OFÍCIO – Nos casos de lançamento de ofício será exigida a multa de 75%, prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, por menos severa conforme Artigo 106 do CTN.

Embargos acolhidos.

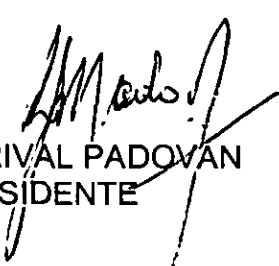
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & plásticos LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos para RETIFICAR a decisão do Acórdão nº 108-08.194, de 23/02/2005, para considerar tempestivo o recurso voluntário que apreciado foi negado provimento ao mesmo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005293/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.483


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005293/2002-72

Acórdão nº. : 108-08.483

Recurso nº. : 140.552

Recorrente : SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Campinas interpõe o presente Embargos de Declaração, doc. fls. 287, na qualidade de autoridade encarregada da execução do acórdão que não conheceu do recurso por intempestivo, tendo em vista da existência de dúvidas e divergências relativas as datas de envio e da protocolização do recurso voluntário.

O cerne da questão dos embargos, como também objeto de um mandado de segurança da contribuinte, é a data em que foi recebido o recurso pela repartição pública e a data do protocolo, documentos de fls. 168 e 169, respectivamente, ou a data da remessa postal do recurso, documento às folhas 234.

A empresa Saint-Gobain Cerâmicas e Plásticos Ltda., tendo tomado ciência em 03/05/2005 do inteiro teor do Acórdão 108-08.194 desta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, impetrou em 23/05/2005 novo Mandado de Segurança, número 2005.61.005357-6, doc. fls. 277/286, com pedido de Liminar "*Inaudita Altera Parte*", objetivando o regular seguimento do recurso administrativo.

O senhor Delegado da Receita Federal em Campinas informa, em suas razões dos embargos, que a data da remessa postal pelo documento de folhas 234 foi de 11/05/2004, muito embora a pouca legibilidade do carimbo apostado, e não aquela data do carimbo à primeira folha do recurso voluntário, doc. fls. 169, pelo Serviço de Programação e Logística da DRF/Campinas.

O Acórdão embargado foi assim ementado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005293/2002-72

Acórdão nº. : 108-08.483

"RECURSO VOLUNTÁRIO – INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL – Se o recurso voluntário é interposto em prazo posterior ao prazo estipulado em lei, sua intempestividade é incontornável."

Melhor entendendo o objeto do lançamento neste processo fiscal passo a relata-lo, *"in totum"*.

Contra a empresa Saint-Gobain Cerâmicas e Plásticos Ltda. CNPJ 00.450.887/0001-10, sucessora por incorporação da empresa Keramus Cerâmicas Especiais Ltda., CNPJ 53.280.491/0001-38 foi lavrado em 25 de junho de 2002 o auto de infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano calendário 1991, fls. 02/06, por ter a fiscalização constatado as irregularidades descritas na folha de continuação do auto de infração, fls. 7, com os seguintes títulos: glosa de prejuízos compensados indevidamente – saldos de prejuízos insuficientes e adicional do imposto de renda.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, doc. fls. 08/11, os procedimentos de auditoria tiveram origem em diferenças IPC/BTNF90 apuradas eletronicamente, através da Malha Fazenda, corrigidos os valores, posteriormente efetuada a Notificação de Lançamento Suplementar, para em seguida ser declarada nula em 13/08/1997 por Decisão do Delegado da Receita Federal por conter vício formal, e em 25/06/2002 lavrado o auto de infração.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 31 de julho de 2002 em cujo arrazoado de fls. 71/73 alega em resumo que desconhece como foi apurada a diferença, não sabendo o motivo da acusação e que a compensação dos prejuízos foi regular em conformidade com o disposto na Lei 8.200/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005293/2002-72

Acórdão nº. : 108-08.483

Em 11 de novembro de 2003 foi prolatado o Acórdão DRJ/CPS nº 5.312, fls. 150/157, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa quando o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DIFERENÇA IPC/BTNF - Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença da correção monetária entre o IPC/BTNF-90 será compensada em seis períodos-base, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) em 1993 e de quinze por cento, ao ano, de 1994 a 1996. Serão exigidos de ofício os tributos não recolhidos em razão da antecipação do aproveitamento dessa parcela.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – A competência originária para a apreciação do pedido é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do domicílio fiscal da contribuinte, isso sem entrar no mérito das novas regras de compensação, estipuladas pela legislação vigente."

Cientificada em 12 de abril de 2004 da decisão de primeira instância, doc. fls. 168/194, e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 13 de maio de 2004, com os argumentos abaixo.

Em preliminar discorda com o depósito ou arrolamento de bens e direitos no valor equivalente a 30% da exigência fiscal, e para tanto impetrou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005293/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.483

Mandado de Segurança n º 2004.61.05.005758-9, doc. fls.215/233, na 8ª.Vara da Justiça Federal em Campinas.

Foi anexada ao presente processo a decisão em liminar deferida, doc.fls. 231/232, pelo Dr. Raul Mariano Junior, Juiz Federal, onde este finalizou:

"Concedo a liminar pleiteada para anular a decisão que exigiu o pagamento de multa como condição de procedibilidade do recurso, devendo o mesmo ser conhecido pela autoridade impetrada, na forma da fundamentação acima".

No mérito discorre sobre a origem teórica e legal da diferença IPC/BTNF 90 e como estas foram registradas pelas empresas. Que agiu em conformidade com Regulamento do Imposto de Renda.

Continua tergiversando sobre as variações do IPC, do BTNF, da correção monetária e Leis editadas em função da inflação do período, e as influências tributárias à época.

Como agiu, os índices corretos geraram um ajuste favorável nos prejuízos a compensar existentes no seu LALUR, e quando da edição da Lei 8.200/91 a recorrente já havia utilizado os prejuízos corrigidos. Não aceitando, portanto, que a Lei possa retroagir para alterar as situações pretéritas consolidadas.

Diz em seu recurso da impossibilidade de compensação total, pois apenas compensou 55% dos valores e não tendo compensado no passado, não poderá fazê-lo agora.

Argumenta a recorrente, em rum longo relatório, que a multa de ofício aplicada é confiscatória, totalmente inconstitucional, como também o é a taxa de juros Selic aplicada no cálculo dos tributos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005293/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.483

Finalizando, peticiona pelo efeito suspensivo da exigibilidade nos termos do Artigo 151 do CTN.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. P. 24' or similar, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005293/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.483

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Os embargos preenchem os requisitos para sua admissibilidade e dele conheço.

De fato procedem as razões dos embargos interpostos pelo senhor Delegado da Receita Federal de Campinas.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância conforme recibo de remessa postal datado de 12 de abril de 2004, doc. fls.168, impetrou o MS número 2004.61.05.005758-9 em 07 de maio de 2004 para se abster da obrigação do depósito ou arrolamento de bens para seguimento do recurso, e tendo obtido a liminar favorável em 10 de maio de 2004, doc. fls.231/232.

Em 13 de maio de 2004 foi protocolizado seu recurso voluntário, porém, como esclareceu a autoridade embargante, o recurso fora remetido por via postal em data anterior, 11 de maio de 2004, dentro do prazo regulamentar, e não como havia entendido este julgador no acórdão recorrido.

Acatada as razões do embargo, vamos à apreciação do mérito no recurso voluntário.

A pretensão da recorrente em ter a compensação da diferença IPC/BTNF – 90 do prejuízo fiscal no ano calendário 1991, não pode prosperar por estar em desacordo com a norma legal instituída, artigo 3º da Lei 8.200 de 29/06/91, que determinava:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005293/2002-72

Acórdão nº. : 108-08.483

“Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;”

A compensação somente poderia ser utilizada a partir do ano calendário 1993 e não integralmente no ano calendário 1991 como efetuou a contribuinte Keramus Cerâmica Especiais Ltda, incorporada pela recorrente em 01/01/2001.

As alegações de que os índices oficiais não retrataram a realidade, que o valor do BTNF de Cr\$103,5081 foi erroneamente fixado pelo Governo Federal, e que houve uma sobrecarga tributária, não podem dar guarida ao seu recurso. Tampouco como se houvesse ofensa ao artigo 44 do CTN que estabelece que a base de cálculo do imposto é o montante do lucro.

Outro argumento improcedente é a impossibilidade de utilização do prejuízo fiscal para anos subseqüentes, haja vista que somente houve a utilização de 55% por parte da contribuinte. É um direito que deve ser exercido em época própria, e se não exercido, deixa de existir.

Para os prejuízos apurados até o ano-base de 1991, vigorava a regra prevista no art. 64 do Decreto-Lei nº 1.598/77 que permitia a compensação do prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 04 (quatro) períodos-base subseqüentes.

Assim, o prejuízo fiscal apurado no ano-base de 1990 poderia ser compensado até o encerramento do ano-calendário de 1994, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1995 o saldo de prejuízos referente ao ano-base de 1990 não era mais passível de compensação e deveria ter sido baixada na parte B do LALUR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005293/2002-72

Acórdão nº. : 108-08.483

A multa de ofício foi aplicada em conformidade com a Lei 8.218/91, alterada pelo artigo 44 da Lei 9.430/96, aplicando-se o benefício contido no artigo 106 do CTN, não procedendo as pretensões da recorrente.

Quanto aos juros de mora à taxa SELIC, cito parte do voto condutor da Ilustre Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, no acórdão 108-06.666 de 19/09/2001, o qual adoto:

"A taxa SELIC, não fere princípios constitucionais, à vista das disposições contidas no Código Tributário Nacional onde, o artigo 161 assim dispõe:

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta lei ou em lei tributária.

Parágrafo Primeiro - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados a taxa de 1% ao mês.

O legislador ordinário, face a esta permissão fixou taxas de juros diversas. Na SELIC, os juros são cobrados em equivalência à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia, onde o governo cobra o mesmo juro que paga, não havendo qualquer ilegalidade nessa operação.

Os juros são ressarcimentos, devidos a partir da lei, visando reparar dano pelo atraso no adimplemento da obrigação.

Suas taxas, a partir de 1º de Abril de 1995, têm amparo legal no artigo 13 da Lei 9065 de 1995 e para o ano calendário de 1997, nos artigos 6º parágrafo 2º e 6º, parágrafo 3º da lei 9430/1996.

Não procede, portanto, o argumento de que a cobrança de juros de mora da forma proposta na autuação teria característica confiscatória, posto que, sua autorização de cobrança decorre do comando do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, quando determina: se a lei não dispuser de modo diverso. Onde, a Lei Maior, remete o legislador ordinário à possibilidade de fixar taxas diferentes, usando o poder discricionário outorgado, a fim de implementar políticas de moeda e crédito frente ao ambiente macroeconômico."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005293/2002-72

Acórdão nº. : 108-08.483

E, finalizando, não tem este tribunal administrativo competência para discutir a constitucionalidade das Leis, atribuição exclusiva do poder judiciário, motivo pelo qual deixo de apreciar as razões contidas no recurso.

Por tudo exposto, acolho os embargos, tendo como tempestivo o recurso, reformando o acórdão embargado, para no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

Margil Mourão Gil Nunes
MARGIL MOURÃO GIL NUNES

24